



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 543/01**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 10/10/2001**  
**PROCESSO Nº 2/021/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200001885**

**REQUERENTE: LUBTOP COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA**  
**REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIDO.** O pedido de restituição patrocinada pela requerente, não se enquadra nas situações previstas na legislação. A origem do pedido – auto de infração – foi lavrado por condução de mercadoria sem a devida cobertura fiscal. Penalidade aplicada com base nas normas pertinentes ao transporte irregular de mercadorias. Confirmado o decisório singular por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata os presentes autos, do pedido de restituição de indébito proveniente da lavratura do Auto de infração acima identificado, quando do transporte de mercadorias destinadas a requerente.

A requerente anexa aos autos, cópia do DAE de pagamento do auto de infração em referência, da nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, como também, xerox de uma nota fiscal emitida por empresa localizado no Estado de São Paulo.

Após despachos de ordem processual, a julgadora singular decide pelo indeferimento do pedido de restituição proposto pela requerente, por considerar que a multa imposta pelo auto de infração estava correta, haja vista a penalidade aplicada ser a devida para o caso ocorrido e não ao fato de extravio de documento fiscal, observando ainda o que dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional que trata da repetição de indébito.

*to*

Inconformada com o decisório singular, a requerente interpõe recurso aos autos, reinteirando os argumentos de seu pedido inicial, salientando o fato que a mercadoria transportada seria sujeita ao Regime de Substituição Tributária.

A Consultoria Tributária através de parecer adotada pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, entendendo como correta a lavratura do auto de infração que deu origem ao pedido de restituição, posicionando-se contra os argumentos da requerente. *b*

## VOTO DO RELATOR

O pleito da requerente diz respeito a uma autuação no trânsito de mercadorias, referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal e por ter sido aplicada a sanção capitulada no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Em seu requerimento, a empresa entende que a penalidade aplicável para o caso especificado no auto de infração, seria a sanção prevista no art. 878, inciso IV, alínea "i" do mesmo diploma legal, em razão de que o que ocorrera fora o extravio da nota fiscal por parte do transportador, no caso o cidadão autuado pela fiscalização.

O que se percebe do relato do auto de infração, é que o motivo da autuação deu-se quanto ao fato de que a mercadoria transportada pelo autuado encontrava-se desacoberta de documento fiscal, portanto, sujeita à apreensão e ao lançamento do crédito tributário com a aplicação da penalidade específica para a situação, no caso a inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Quanto ao argumento da requerente de que a penalidade seria a prevista no inciso IV, letra "i" do art. 878 do RICMS, observamos o fato de que as operações no trânsito de mercadorias se caracterizam pela sua instantaneidade. A posterior apresentação da via destinada ao fisco de destino como efetuado pela requerente, não desconstitui o lançamento efetuado pelo fisco.

A Legislação Estadual responsabiliza pelo pagamento do imposto, qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria.

Analisando os fatos relatados nos autos e as circunstâncias da autuação, na qual o agente fiscal afirma no próprio corpo do auto de infração o procedimento adotado quando da abordagem do veículo, verificamos que os argumentos da requerente são insubsistentes para desconstituir o crédito tributário lançado na peça vestibular.

Lembramos para o fato denunciado através do auto de infração que subsidia o pedido de restituição, o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, **In Verbis**:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Essa observação fazemos em virtude do requerimento patrocinado nos autos, se referir a uma interpretação por parte da requerente no que diz respeito ao lançamento efetuado pelo agente fiscal, quando da abordagem do veículo que transportava a mercadoria sem a devida cobertura fiscal, entendendo a mesma que ocorrera apenas o extravio da nota fiscal, devendo portanto ser aplicada para o caso, uma penalidade menos gravosa.



Como bem observado pela instância singular, o relato do auto de infração que motivou o presente pedido de restituição, diz respeito a condução de mercadoria sem a devida cobertura fiscal, portanto, divergente da penalidade sugerida no presente pedido de restituição de extravio de documento fiscal, já que o extravio se caracteriza pelo desaparecimento de uma nota fiscal existente e quando não esteja acobertando o trânsito de mercadorias, em face de que nesses casos, a obrigatoriedade de estar a mercadoria acompanhada da respectiva nota fiscal é inerente ao trânsito de mercadorias.

O Código Tributário Nacional como bem observou a nobre julgadora singular, define no art. 165, as formas de pagamento indevido sujeitas a pedidos de restituição, o qual transcrevemos em sua íntegra para uma melhor interpretação.

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;


III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

A cobrança efetuada pelo auto de infração em referência, tem sua base sustentada no fato da mercadoria se encontrar desacompanhada da respectiva nota fiscal, não sendo aceito a apresentação posterior de qualquer outro documento fiscal.

Quanto à pessoa autuada, a responsabilidade pela infração recai na pessoa do condutor da mercadoria, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária encontra-se devidamente identificado no auto de infração.

E quanto ao último fato, não se cogita no pedido de restituição a reforma ou anulação do auto de infração, nem tão pouco, a revogação ou rescisão de uma decisão condenatória.

Diante do exposto, somos pelo desprovemento do recurso voluntário interposto, confirmando assim o decisório singular pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, em acorde com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é requerente **LUBTOP COMERCIAL DE PETROLEO LTDA** e requerido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição prolatada pela instância singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**